



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

OFÍCIO Nº 0787/2025-PARAG-GAP

Veto 10/2025

Protocolo 42082 Envio em 02/10/2025 16:48:42

A Sua Excelência o Senhor

Fabio Fernando Siqueira dos Santos

Presidente da Câmara Municipal

Rua Guerino Mateus, 205, Jardim Paulista

19703-060 Paraguaçu Paulista - SP

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 045/2025 (Autógrafo nº 062/2025 de autoria do Vereador Ricardo Rio).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00008524/2025-20.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 57 combinado com o inciso VI do art. 70 da Lei Orgânica do Município, decidi pelo VETO TOTAL do Projeto de Lei nº 045/2025 (Autógrafo nº 062/2025), do Vereador Ricardo Rio, aprovado pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia 15 de setembro de 2025, que "Institui o Programa Municipal "Kit-Alimentação da Saúde" aos munícipes que se deslocarem para atendimento médico/hospitalar fora do Município e da outras providências".

Ouvida, a Procuradoria Jurídica do Município manifestou-se pelo veto integral ao projeto de lei pelas seguintes RAZÕES:

"De início, é importante destacar que os pareceres jurídicos são documentos de natureza meramente opinativa, cujo objetivo precípuo é fornecer orientações de natureza jurídica aos demais órgãos integrantes da administração direta, não possuindo, pois, caráter decisório ou vinculante. Em se tratando de atos normativos submetidos à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo local, a análise se restringirá aos aspectos técnicos jurídicos, sem adentrar em questões técnicas, políticas ou de conveniência e oportunidade, salvo se indissociáveis da análise jurídico.

Pois bem.

Da análise do citado projeto de lei, frente a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município, **opino pelo seu veto.**

O ato normativo em apreço, em que pese a louvável finalidade nele almejada, usurpou competência de atribuições de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Além do mais, implica ônus ao Município, tais como disponibilização de recursos materiais, contratação de profissionais especializados e de pessoal de infraestrutura, etc...

Sob o prisma formal, respeitando entendimento em sentido contrário, entendo que o projeto de lei em análise disciplina a formulação e execução de política pública, com incurso direto na organização administrativa, implicando na alocação de recursos humanos e financeiros, e na estruturação da rede de

assistência social e de saúde, invadindo, assim, a competência reservada ao Prefeito para deflagrar o processo legislativo sobre a matéria.

A Constituição Federal, ao disciplinar o processo legislativo federal, reserva a iniciativa de determinadas matérias a determinados órgãos ou agentes políticos, de acordo com a pertinência temática dentro da estrutura federativa. O art. 61, §1º, II, confere ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para leis que tratem de matérias relacionadas à organização e funcionamento da Administração Pública e de políticas públicas que gerem encargos ao Executivo.

Em razão do princípio da simetria, que determina que as principais normas de organização e estruturação estabelecidas na Constituição Federal devem ser compulsoriamente absorvidas pelos entes federativos subnacionais, as principais diretrizes do processo legislativo federal devem ser observados por Estados e Municípios, como forma de preservar a arquitetura política nacional, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em mais de uma oportunidade (ADI 2.872; ADI 4.449; ADI 6.453), a Lei Orgânica Municipal também reserva ao Chefe do Executivo local a iniciativa de leis que tratem de matérias afetas à organização e funcionamento da Administração Pública e de políticas públicas que gerem encargos ao Executivo (art. 55, §3º, da LOM).

Assim, embora o art. 30, da Constituição Federal, reconheça a competência residual do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Houve a quebra do princípio da separação dos poderes no que se refere a lei em testilha. O Poder legislativo editou ato normativo que configura na prática ato de gestão executiva. Com o pretexto de legislar, acabou por adentrar nas prerrogativas do Prefeito. Compete ao Chefe do Executivo a prática de atos que envolvam o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos inerentes de gestão.

Além do vício formal de iniciativa, o projeto incorre em inconstitucionalidade material por afronta os art. 167, I, da Constituição Federal, que veda a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem prévia dotação orçamentária.

Temos que suscitar, ainda, o art. 25 da Constituição Bandeirante, que prevê que: 'Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.'. Nos termos do Parecer Técnico da Secretaria de Saúde estamos falando em um gasto, com folha de pagamento, em algo em torno de R\$ 1.000.000,00, sem falar no custo com os produtos, sua guarda, com transporte e distribuição, ou seja, estamos diante de uma lei que impõe encargos imprevisíveis ou previsíveis, mas, com consequências incalculáveis.

Em se tratando de um valor tão elevando, a indicação da fonte de custeio torna-se obrigatória.

Ao impor tal despesa sem observar as diretrizes constitucionais, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/2020, viola-se os princípios da legalidade orçamentária e da responsabilidade fiscal.

A proposição também invade a esfera de planejamento e execução das políticas públicas de saúde, atribuição típica do Poder Executivo.

Por fim, a lei não estabelece parâmetros claros sobre a prestação de tal benefício, pois impõe obrigação genérica, sem considerar a viabilidade logística, o armazenamento adequado dos alimentos e a adequação nutricional do kit. Além disso, há pacientes que, por necessidades clínicas diversas, podem precisar de suporte nutricional específico, o que compromete ainda mais a cadeia logística de fornecimento dos alimentos.

Diante do exposto, entendo que o projeto de lei em análise padece de inconstitucionalidade formal, por invadir a iniciativa privativa reservada ao Chefe do Executivo. Ademais, incorre em inconstitucionalidade material, ao instituir despesa pública sem previsão orçamentária, sem a previsão de impacto fiscal, bem como por interferir na execução de políticas públicas de saúde, já disciplinadas no âmbito do SUS.

Justifica-se, também, o veto pela exposição feita pela Secretaria Municipal de Saúde, no sentido da inviabilidade técnica no cumprimento da referida Lei. Isso sem falar no elevado custo do serviço."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me conduziram a vetar o Projeto de Lei nº **045/2025** (Autógrafo nº **062/2025**), as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal.

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN)
Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Takashi Sasada, Prefeito**, em 02/10/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0106918** e o código CRC **843FC136**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00008524/2025-20

SEI nº 0106918

Veto 10/2025 Protocolo 42082 Envio em 02/10/2025 16:48:42
Assinado digitalmente conforme Resolução nº 113, de 06 de julho de 2021, por Antonio Takashi Sasada.
Este documento é uma cópia da versão original disponível em: https://sapl.paraguacupaulista.sp.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2025/24025_24025_original.pdf



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PARAGUAÇU PAULISTA

Gabinete do(a) Secretário(a) Municipal

OFÍCIO 490/ 2025

Ao Ilmo. Senhor

Dr. Marcelo Luiz do Nascimento

Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos

Assunto: **Veto integral - autógrafo nº 62/25.**

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 3535507.414.00008524/2025-20.

Considerando que o Autógrafo nº 062/25, oriundo do Projeto de Lei nº 045/25, de autoria do Vereador Ricardo Rio, “Institui o Programa Municipal Kit-Alimentação da Saúde aos munícipes que se deslocarem para atendimento médico/hospitalar fora do Município e dá outras providências”, impondo obrigação continuada ao Poder Executivo de fornecer alimentos a pacientes e acompanhantes em deslocamento;

Considerando que, o Projeto de Lei nº 045/25 é de natureza **impositiva e executória**, pois:

- determina que o “setor da saúde responsável pelo transporte” monte kits de alimentos (art. 1º, §1º), criando atribuições novas e específicas a órgãos da Prefeitura;
- impõe aos motoristas o dever de entregar kits, conferir documentos e colher assinaturas (art. 1º, §2º), o que configura alteração concreta do regime de trabalho dos servidores e desvio de função;
- Estabelece obrigação de compra, armazenamento, transporte e fornecimento de alimentos, o que equivale a impor **atos de gestão administrativa** ao Executivo;

Considerando que o Município de Paraguaçu Paulista transporta, por ano, mais de **21.000 pessoas** entre pacientes e acompanhantes, utilizando frota própria de mais de **35 veículos de diferentes portes**, em regime praticamente **ininterrupto, 24 horas por dia**, inclusive com saídas em horários variados como 00h, 1h, 2h e 3h da manhã, o que demonstra a complexidade logística da operação e revela que o projeto de lei subdimensiona a realidade do transporte sanitário municipal;

Considerando que a logística imposta pela lei mostra-se **inexequível**, uma vez que não há qualquer definição normativa ou técnica sobre:

- **o local e a forma de armazenamento dos kits**, tanto na Secretaria de Saúde quanto nos veículos, sendo que a frota municipal não dispõe de compartimentos adequados para conservação em temperatura controlada, conforme exigem normas sanitárias;
- **as condições em que pacientes e acompanhantes irão se alimentar**, já que a ingestão de alimentos dentro do veículo em movimento é prática insegura, contraindicada do ponto de vista sanitário e de segurança viária, ao passo que a realização de paradas obrigatórias atrasaria o

cumprimento de consultas, exames e até mesmo transferências de urgência;

- **a disponibilização de utensílios adequados**, como copos, pratos e talheres descartáveis, bem como a definição de protocolo para o correto **descarte dos resíduos alimentares e embalagens**, em observância às normas ambientais e de higiene;
- **os critérios objetivos para a entrega da quantidade de kits**, pois a lei não esclarece, por exemplo, a partir de quantas horas de viagem o paciente e o acompanhante teriam direito a receber mais de um kit, o que gera insegurança jurídica, risco de tratamento desigual entre usuários e aumento de conflitos operacionais durante o transporte;

Considerando que o §1º do art. 1º do Projeto de Lei 045/2025 determina que os kits sejam “montados pelo setor da saúde responsável pelo transporte”, impondo atribuições **estranhas à função dos motoristas**, os quais têm como responsabilidade exclusiva a condução segura do veículo e a preservação da vida dos passageiros, não podendo ser incumbidos de manipular, armazenar ou entregar alimentos, tampouco de colher assinaturas e controlar recibos, sob pena de **desvio de função e insegurança no transporte**;

Considerando que o §2º do art. 1º atribui ao motorista o dever de repassar o kit e coletar a assinatura do paciente/acompanhante, criando um **ônus administrativo indevido** e transformando o condutor em responsável direto por alimentos e por informações pessoais (assinatura e documento), função para a qual não é treinado nem legalmente habilitado, o que fere a lógica de segregação de atividades próprias da Administração Pública;

Considerando que os pacientes transportados são portadores de diferentes condições clínicas — cardiopatas, hipertensos, diabéticos, nefropatas, pacientes oncológicos, com alterações hormonais, gastrointestinais e metabólicas — que exigem **alimentação específica e individualizada**, sendo que o Município já encontra dificuldades para obter informações corretas do paciente sobre seu estado de saúde e muitas vezes há **troca de acompanhantes sem comunicação prévia**, tornando inviável qualquer controle sobre restrições alimentares;

Considerando que a lei **não prevê nenhuma forma de triagem nutricional prévia** dos pacientes ou acompanhantes, o que expõe o Município a risco de fornecer alimentos inadequados (como oferecer refrigerantes ou bolos a um diabético, ou salgados ricos em sódio a um hipertenso), violando os princípios da **Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN, Portaria GM/MS nº 2.715/2011)**, que estabelece a obrigatoriedade da oferta de alimentação adequada, saudável e segura em ações de saúde pública;

Considerando que, em muitos casos, os pacientes se deslocam justamente para a realização de **exames ou procedimentos que exigem jejum absoluto ou parcial** (como endoscopia, colonoscopia, exames laboratoriais, cirurgias eletivas ou exames de imagem com contraste), de modo que o fornecimento de alimentação indiscriminada pode acarretar **perda do exame, atraso do diagnóstico, custos adicionais ao SUS e risco de complicações clínicas**, evidenciando que a lei não respeita protocolos médicos mínimos;

Considerando que, para a formulação de cardápios e kits alimentares em ambiente de saúde, é imprescindível a presença de **nutricionista**, conforme a **Resolução CFN nº 600/2018**, que regulamenta a responsabilidade técnica deste profissional na prescrição dietética, na elaboração e supervisão de cardápios e na garantia da segurança alimentar e nutricional, competência exclusiva que não pode ser delegada a motoristas, auxiliares ou servidores administrativos;

Considerando que o Município **não dispõe de nutricionistas contratados para esta finalidade**, tampouco de equipe específica para montagem, seleção e controle dos kits, sendo que a execução adequada exigiria a contratação de servidores dedicados em regime de escala 24 horas, para atender às demandas do transporte, que ocorrem inclusive em horários noturnos e de madrugada, o que representa impacto financeiro e administrativo não previsto em lei orçamentária;

Considerando que inexistente infraestrutura para o **armazenamento adequado de alimentos prontos**, tanto na Secretaria de Saúde quanto nos veículos, em desacordo com as normas da **ANVISA**, em especial a **RDC nº 216/2004** (que dispõe sobre Boas Práticas em Serviços de Alimentação, exigindo controle de temperatura, condições higiênico-sanitárias e rastreabilidade de alimentos) e a **RDC nº 275/2002** (que regula as condições higiênico-sanitárias e boas práticas de fabricação), sendo inviável manter padrões de conservação em viagens de longa duração;

Considerando que a lei não esclarece **como, onde e em que condições os pacientes e acompanhantes irão se alimentar**, se dentro do veículo em movimento — o que é inadequado e inseguro — ou se o transporte deverá ser interrompido para que todos façam a refeição, situação que comprometeria prazos de consultas, exames e procedimentos médicos, além de atrasar transferências de urgência;

Considerando que também não há previsão sobre o **fornecimento de talheres, pratos, copos descartáveis e recipientes adequados**, nem sobre a destinação correta dos resíduos gerados (restos de alimentos, embalagens, descartáveis), o que contraria princípios de higiene, segurança sanitária e descarte ambientalmente responsável;

Considerando que o **Pregão Eletrônico nº 046/2025** refere-se apenas a registro de preços de gêneros alimentícios como salgadinhos fritos, bolos doces, pães recheados e lanches naturais, alimentos que **não configuram dieta equilibrada para pacientes em tratamento**, nem atendem às restrições de acompanhantes, além de não representarem aquisição obrigatória pelo Município e terem sido licitados em quantidade insuficiente para atender mais de 21.000 pessoas por ano;

Considerando que, em casos de **transferências de urgência**, não há clareza na lei sobre onde o motorista em plantão retiraria os kits, quem seria o servidor responsável por selecionar os alimentos adequados e como se garantiria a correta entrega em tempo hábil, o que mostra a **inexequibilidade prática da norma**;

Considerando, ainda, que a lei não apresenta **regramento técnico mínimo** para o fornecimento dos alimentos, deixando de abordar temas indispensáveis como: definição de cardápios por nutricionista, condições de armazenamento e transporte, normas de higienização e conservação, protocolos de triagem nutricional, critérios de restrição alimentar, descarte de resíduos, equipamentos necessários e logística de urgência, demonstrando ausência de segurança jurídica e sanitária;

Considerando que, além da legislação já mencionada, incidem ainda normas estaduais específicas que regulamentam o transporte e a distribuição de alimentos, em especial a **Portaria CVS nº 05/2013**, que aprova o regulamento técnico sobre boas práticas para estabelecimentos comerciais de alimentos e serviços de alimentação, e a **Portaria CVS nº 15/1991**, que normatiza e padroniza o transporte de alimentos para consumo humano, estabelecendo parâmetros mínimos obrigatórios;

Considerando que a Portaria CVS nº 15/1991 determina que o transporte de alimentos prontos deve ser realizado em veículos **fechados, isotérmicos ou refrigerados**, constituídos de material liso, resistente, impermeável e atóxico, com condições específicas para conservação de acordo com o tipo de produto (quente: acima de 65°C; refrigerado: 4° a 6°C; resfriado: 6° a 10°C; congelado: -18°C a -15°C), bem como equipamentos adequados como termômetros em perfeito funcionamento, estrados, prateleiras e ganchos removíveis para facilitar limpeza e desinfecção;

Considerando que tais requisitos técnicos são incompatíveis com a frota de transporte de pacientes do Município, composta por veículos destinados exclusivamente ao deslocamento de pessoas, sem adequação para transporte de gêneros alimentícios sob condições controladas de temperatura e higiene, o que inviabiliza o cumprimento das exigências legais de conservação e segurança alimentar;

Considerando que a imposição contida no Projeto de Lei nº 045/25 leva à conclusão de que os próprios condutores/motoristas, além de se preocuparem com a condução segura do veículo e a preservação da vida dos passageiros, teriam que assumir responsabilidade pela conservação dos alimentos, tarefa estranha à sua função, de alta complexidade técnica e absolutamente incompatível com a missão principal de garantir a segurança no tráfego, representando risco adicional tanto à saúde pública quanto à integridade do transporte;

Considerando que, no caso de veículos de menor porte, como os de 4 lugares, a instalação de equipamentos necessários ao acondicionamento adequado dos alimentos — seja em altas ou baixas temperaturas — acarretaria a perda de pelo menos **uma vaga por veículo**, e que em veículos de maior capacidade essa proporção se ampliaria, reduzindo de forma direta a **oferta de assentos disponíveis para pacientes e acompanhantes**, comprometendo a finalidade precípua do transporte sanitário e dificultando o acesso dos munícipes aos serviços de saúde;

Considerando que a implementação do programa acarretaria a necessidade de **contratação de pessoal específico**, com impacto estimado de aproximadamente **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por ano apenas em folha de pagamento**, além de outros custos relevantes, como a aquisição de equipamentos para montagem de cozinha, embalagens adequadas, sistemas de armazenamento e os próprios produtos

que deverão compor cardápios nutricionalmente adequados para pacientes e acompanhantes;

Considerando que, apenas em 2024, o Hospital Santa Casa de Paraguaçu Paulista registrou **3.980 internações**, ao passo que o transporte sanitário municipal atendeu a mais de **21.000 pacientes e acompanhantes**, sendo que o hospital dispõe de estrutura robusta — recursos humanos, equipamentos, matéria-prima e infraestrutura própria —, enquanto a Secretaria de Saúde não possui aparato equivalente para fornecer refeições em larga escala, evidenciando a desproporção e inviabilidade da exigência legal;

Considerando que o transporte e a manipulação de alimentos em veículos destinados a pacientes podem gerar **risco de contaminação cruzada**, especialmente em situações envolvendo pessoas com doenças infectocontagiosas, e que, para mitigar tais riscos, seria necessário que os motoristas fossem devidamente **treinados, paramentados e equipados com insumos de biossegurança**, o que desvirtua sua função principal de conduzir o veículo com segurança, expondo-os a atribuições alheias ao cargo e ampliando as possibilidades de responsabilização do Município;

Considerando, por fim, que o projeto é **formalmente inconstitucional**, por vício de iniciativa, ao interferir em atribuições administrativas do Executivo; **materialmente inconstitucional** e em desconformidade com normas federais e sanitárias; e **administrativamente inviável**, por ausência de estrutura técnica, nutricional e logística, expondo pacientes e acompanhantes a risco de má nutrição, contaminação, perda de exames, insegurança e atraso em tratamentos;

Paraguaçu Paulista, na data da assinatura digital.

EGYDIO TONINI NOGUEIRA NETO
Secretário de Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Egydio Tonini Nogueira Neto, Secretário Municipal**, em 01/10/2025, às 09:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#) e [Decreto Municipal de regulamentação do processo eletrônico](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://cidades.sei.sp.gov.br/marilia/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0106359** e o código CRC **AAEAD791**.

Referência: Processo nº 3535507.414.00008524/2025-20

SEI nº 0106359

